



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0018921-56.2010.8.19.0000
Agravante: JOSÉ PEDRO MOTA DE SOUSA E OUTROS
Agravado : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA E OUTRO
Relator: Des. KATYA MARIA MONNERAT MONIZ DE ARAGÃO DAQUER

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Ação ordinária de Obrigação de Não Fazer. Assembléia Ordinária Club Regatas Vasco da Gama. Alegação de irregularidades formais na convocação dos associados e na da pauta de convocação. Estatuto do primeiro réu estabelece expressamente a competência e matéria a ser deliberada pelo Conselho Deliberativo do primeiro réu em assembléia ordinária. Decisão que não aprecia o requerimento de tutela antecipada e indefere requerimento diverso, não pretendido pela parte. ausência de congruência entre o pedido e a decisão proferida, violando os artigos 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento - art.557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juiz da 5ª. Vara Cível da Capital que, na ação de obrigação de não fazer, indeferiu a tutela antecipada para suspender a realização de assembléia ordinária no dia 29/04/2010 (fls.23)

O recurso é tempestivo e acompanhado do devido preparo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara Cível

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão de primeiro grau indeferiu requerimento de tutela antecipada não requerido pelos autores, ou seja, a não suspensão de assembléia. A decisão, portanto é contrária à lei e merece ser reformada para ser apreciado o requerimento de tutela.

A hipótese sob exame dispensa ser apreciada pelo Colegiado, pelo que, autorizada pelo permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passo à sua análise.

É destituída de razoabilidade a suspensão da assembléia já convocada para a data de hoje, portanto está correta a decisão de primeiro grau.

Todavia, o requerimento dos autores refere-se à convocação de reunião ordinária de fls.23 para serem tratados os assuntos indicados. A agravante se insurge quanto aos itens “b”, “c” e “d” da convocação, sob argumento de ser necessária reunião extraordinária, e o *quorum* qualificado, nos termos do estatuto do clube.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara Cível

O estatuto do clube, art. 76 é claro quanto às matérias a serem tratadas em assembleias ordinárias do Conselho Deliberativo do primeiro réu (fls.41). Não está previsto deliberar em assembleia ordinária a respeito de parceria com clube português, autorização para utilização de terceira camisa do uniforme ou interesses gerais.

Assim, em princípio assiste razão aos réus quanto à irregularidade da convocação para deliberação de matéria estranha à competência do Conselho Deliberativo do primeiro réu em assembleia ordinária.

A decisão de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada para não suspender assembleia, que não foi requerida pelos autores, mas deixou de apreciar quanto à necessidade *quorum* qualificado e competência da assembleia ordinária para deliberar sobre matéria indicada no edital de convocação.

A decisão é *ultra petita* diante da ausência de congruência entre o pedido e a decisão proferida, violando os artigos 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara Cível

Deste modo presentes a prova inequívoca que convença da verossimilhança do fatos alegados e os requisitos da cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para excluir da assembléia ordinária do primeiro réu a se realizar no dia 29/04/2010 a matéria indicada na convocação nos itens “b”, “c” e “d”.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para deferir a tutela antecipada. E. mandado. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

Des. Katya Maria Monnerat Moniz de Aragão Dáquer - Relatora